

CONTRATOS DE ADESÃO E CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS

João Paulo Capelotti

1 Os contratos de massa e o atual estágio das relações contratuais

A população do planeta já ultrapassa 6 bilhões de pessoas. As cidades são aglomerados humanos cada vez maiores. Mas mesmo em escalas colossais os seres humanos não deixam de ser seres humanos: continuam tendo necessidades de comer, beber, vestir, locomover-se, divertir-se, entre tantas outras. O direito, como produto da sociedade, também teve que se compatibilizar com as proporções épicas que tudo tomou. Talvez nenhum instituto demonstre isso tão bem quanto o contrato, e suas graduais metamorfoses para se adaptar a uma sociedade de massas, a uma sociedade de consumo.

Como bem anota Marcos Mendes Lyra, “se no século XIX as relações de consumo se travavam entre minorias, pois a população rural era preponderante e auto-suficiente, na sociedade do século XX, em especial na segunda metade, estas passaram a se dar em larga escala e marcadas pelo anonimato dos sujeitos”¹.

Diante de tamanha alteração no modo como se pensa e como se dá o contrato, não se concebem mais demoradas tratativas entre as partes, a não ser excepcionalmente. A concepção tradicional de contrato como obra de duas partes em posição de igualdade que discutem cláusula por cláusula ainda existe, mas em número mais limitado e geralmente nas relações entre particulares². As exigências geradas pelo novo tráfico mercantil fizeram com que “se abandonassem as técnicas negociais baseadas em oferta e contra-oferta, para dar lugar a um mecanismo mais adequado, mais rápido, ágil e seguro”³.

A celeridade da contratação pressupõe, para o atendimento de seus objetivos, um contrato já pronto, pensado de forma a se aplicar ao máximo de pessoas possível.

¹ LYRA, Marcos Mendes. *Controle das cláusulas abusivas nos contratos de consumo*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 2.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002. p. 52.

³ MANDELBAUM, Renata. *Contratos de adesão e contratos de consumo*. São Paulo: RT, 1996. p. 126.

Por óbvio, o fenômeno da contratação em massa não se explica apenas pela praticidade que propicia ao consumidor. As empresas certamente não adeririam a um sistema que não lhes propiciasse vantagens. Além de praticamente eliminarem o risco de perdas que pode ser gerado pela negociação *gré a gré*, a estandardização de cláusulas a um sem número de consumidores quase sempre conduz o consumidor a um beco sem saída: necessitado que está do produto, quer por sua real indispensabilidade, quer pelo induzimento a que foi levado pela publicidade, o consumidor muitas vezes tolera (quando não desconhece) eventuais abusos para não ficar sem o produto ou serviço de que precisa. Os contratos de adesão são por excelência contratos em bloco, ou, como bem expressa a doutrina norte-americana, *contracts in a take-it-or-leave-it basis* – ou aceitam-se as cláusulas como são, ou não é celebrado o contrato.

Para Cláudia Lima Marques, a predisposição de cláusulas e o fechamento de contratos de adesão “tornaram-se inerentes à sociedade industrializada”, e já são a “maneira normal de concluir contratos” em diversos quadrantes da vida social, notadamente aqueles em que “há superioridade econômica ou técnica entre os contratantes, seja com seus fornecedores, seja com seus assalariados”⁴.

Note-se que hipossuficiência não significa necessariamente pobreza, mas menor vantagem e menor poder de determinar as cláusulas (tome-se como exemplo uma empresa de pequeno porte, que tem um produto exclusivo, vendido a uma grande rede de supermercados)⁵. Além disso, observa Paulo Luiz Neto Lôbo que “as condições gerais têm sido utilizadas não apenas nos setores monopolizados ou oligopolizados. É comum seu emprego no mercado competitivo e nos pequenos negócios, como lavanderias e oficinas, por exemplo”⁶.

A Revolução Industrial foi o fato histórico responsável por criar e impulsionar a utilização dos contratos de massa⁷. Tais foram as alterações desencadeadas nos processos de produção e distribuição de bens e serviços que, em virtude de a produção em massa exigir também a comercialização em massa, a

⁴ MARQUES, *op. cit.* p. 54.

⁵ FIÚZA, César; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Contratos de adesão*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 69.

⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 14.

⁷ “Provavelmente, as primeiras manifestações das condições gerais se deram no âmbito dos contratos de transporte ferroviário e de seguros”, embora Edward H. Hondius veja “sinais do que seriam hoje as condições gerais nas *formulae* compiladas pelos pontífices romanos, nos módulos dos *tabelliones* medievais e nos usos de comerciantes do século XVII, que predispunham suas próprias condições *standard* no campo dos seguros”. In: LÔBO, *op. cit.* pp. 13-14.

contratação se viu obrigada a perder o estigma de demorada negociação em prol de um caráter mais geral. A economia de mercado atingiu todas as zonas da vida social, mesmo a cultura e o lazer, necessitando, também estes, de métodos de contratação céleres e eficazes, da mesma forma que com as outras mercadorias (tornaram-se, aliás, mercadorias). Declinou a produção individual e familiar: a vida econômica “empresariou-se”. Como conseqüências, a pressão por redução de custos, maximização de lucros e previsibilidade que permita segurança jurídica e planejamento. Os contratos estandardizados coadunam-se perfeitamente a isso: são baratos, pois elaborados apenas uma vez, e geralmente prevêm vantagens muito maiores (ou, no mínimo, não geram surpresas) para quem os estipula. Por fim, houve o estreitamento da interdependência nas relações gerais em sociedade, decorrentes do progressivo abandono da vida rural, da satisfação das próprias necessidades, em favor da vida urbana, com trabalho remunerado em dinheiro, meio para compra de bens e serviços. A necessidade de contratar tornou-se, assim, diária, corriqueira e, preferencialmente, célere, por vontade de ambas as partes. Foi – é – inevitável recorrer aos contratos de massa⁸.

Durante muito tempo, o Estado não se comoveu com a série de abusos vindos do livre poder de disposição das partes. Circundados pelo paradigma de que os homens nasciam livres e iguais, os juristas do século XIX cristalizaram “a concepção do contrato como consenso e da vontade como fonte dos efeitos jurídicos”⁹. Como decorrência lógica, o conhecido princípio *pacta sunt servanda*, pois quem diz contratual diz justo. “A presunção de que o contrato foi livremente concluído significava que suas cláusulas tinham força obrigatória para os contratantes”¹⁰.

A preocupação do Estado em estabelecer marcos regulatórios para a autonomia privada é bastante recente. A necessidade de mitigação dos princípios clássicos foi sentida com certo vagar e resignação por juristas e legisladores, mas hoje é fato inconteste, acolhido pela lei e pela sociedade, especialmente no que tange às relações de consumo, vez que, como disse Kennedy, o termo consumidor, por definição, abrange a todos (“*consumers, by definition, include us all*”)¹¹.

⁸ Reflexões a partir de tópicos levantados em FIÚZA e ROBERTO, *op. cit.* pp. 56-57.

⁹ GOMES, Orlando. *Contratos*. 24. ed., atual. e notas Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 6.

¹⁰ FIÚZA e ROBERTO, *op. cit.* p. 31.

¹¹ In: MANDELBAUM, *op. cit.* p. 127, nota de rodapé nº 3.

Os contratos passam a ser concebidos em termos econômicos e sociais. Nasce a teoria preceptiva, segundo a qual as obrigações oriundas dos contratos valem não apenas porque as partes a assumiram, mas porque interessa à sociedade a tutela da situação objetivamente gerada, por suas conseqüências econômicas e sociais ¹².

Isso se deu sobretudo com a edição de normas de ordem pública, como o Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu parâmetros interpretativos e reguladores das relações de consumo, entendidas como aquelas desenvolvidas entre fornecedor e consumidor, tendo este como destinatário final de produtos e serviços. São demonstrativos dessa preocupação o rol de cláusulas abusivas elencado no art. 51, o princípio *interpretatio contra proferentem* acolhido no art. 47, o direito à informação clara do contrato exposto no art. 46, e outros.

O que ocorreu, em linhas gerais, foi que

Importantes e abundantes leis dispensaram especial proteção a determinadas categorias de pessoas para compensar juridicamente a debilidade da posição contratual de seus componentes e eliminar o desequilíbrio. [...] O Estado ditou normas impondo o conteúdo de certos contratos, proibindo a introdução de certas cláusulas, [...] e mandando inserir na relação inteiramente disposições legais ou regulamentares ¹³.

Há estreita relação entre contratos de massa e cláusulas abusivas. Por importarem em reduzido ou nulo poder de discussão, e por geralmente estarem fundados em necessidades de um lado e domínio econômico de outro, tem-se um campo propício para vantagens indevidas – daí a imperatividade de regulação e fiscalização por parte do Estado.

Sem dúvida que os contratos-tipo são instrumento de racionalização do comércio e elemento de celeridade e eficiência do abastecimento. Em si mesma, a tipificação contratual não é lesiva aos interesses dos consumidores. Mas, sendo um fenômeno da oferta oligopolística, redundando facilmente em resultados abusivos. Não é a standardização que se mostra prejudicial, mas a assimilação maciça de

¹² FIÚZA e ROBERTO, *op. cit.* p. 58.

¹³ GOMES, *op. cit.* p. 7.

cláusulas com vantagens indevidas para o contratante que está em condições de as impor¹⁴.

A doutrina tradicional, ao se deparar com o fenômeno da contratação em massa, chegou a proclamar a crise do contrato, quando não a sua morte¹⁵. Não é para tanto¹⁶. Indispensável entender que o direito precisa se adequar às necessidades de seu tempo. E se a massificação parece uma tendência inevitável para quase tudo, da cultura dos *blockbusters* à comida do *fast-food*, não é possível simplesmente ignorá-la. Pelo contrário, é preciso compreender o atual sistema para bem resolver seus conflitos.

2 Condições gerais dos contratos

Segundo Cláudia Lima Marques, condições gerais dos contratos “são contratos, escritos ou não escritos, em que o comprador aceita, expressa ou tacitamente, que cláusulas, pré-elaboradas pelo fornecedor unilateral e uniformemente para um número indeterminado de relações contratuais, venham a disciplinar o seu contrato específico”. Trata-se de “técnica de pré-elaboração do conteúdo de futuros contratos”¹⁷.

Para Orlando Gomes, a distinção entre contrato de adesão e condições gerais dos contratos é apenas uma questão de tempo e de ângulo em que a questão é focalizada. “Considerada como aspecto da formulação das cláusulas por uma só das partes, recebe a denominação de *condições gerais dos contratos* [...] Encarada no plano da efetividade, quando toma corpo no mundo da eficácia jurídica, é chamada de *contrato de adesão*”¹⁸.

Paulo Luiz Neto Lôbo é da mesma opinião: “a relação entre condições gerais e contratos de adesão é, respectivamente, de conteúdo e continente, de matéria e instrumento de eficácia”¹⁹.

¹⁴ ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Os direitos dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 1982. p. 96.

¹⁵ “O contrato de adesão, em seu início, foi interpretado não como uma nova modalidade de formação contratual, mas como uma degenerescência do contrato”. In: MANDELBAUM, *op. cit.* p. 127.

¹⁶ “É comum a afirmação: o direito civil está em crise. Nada tenho contra o termo ‘crise’, mas prefiro dizer que o direito civil segue em seu processo evolutivo, ajustando-se às necessidades do indivíduo e da sociedade, que, naturalmente, não são as mesmas em todos os tempos e lugares”. LIMA, Taisa Maria Macena de.

Apresentação. In: FIÚZA e ROBERTO, *op. cit.* p. 7

¹⁷ MARQUES, *op. cit.* p. 67.

¹⁸ GOMES, *op. cit.* p. 109 (grifos no original).

¹⁹ LÔBO, *op. cit.* p. 38.

Assim, as condições gerais dos contratos seriam todas as cláusulas pré-elaboradas por uma das partes para regular um número indeterminado de futuras relações jurídicas. Elas teriam dois destinos: ou seriam impressas, aguardando a assinatura da outra parte, integrandos contratos de adesão, ou integrariam as chamadas condutas sociais típicas (ou relações contratuais de fato, segundo Haupt²⁰), em que o mero comportamento da parte exprime seu desejo de vincular-se à outra, como é o caso da compra do bilhete de ônibus, que supõe um contrato de transporte entre o usuário, comprometido a pagar o preço, e a empresa, responsável por entregá-lo incólume em seu destino final. Ou, ainda, das máquinas de refrigerante, que subentendem um contrato de compra e venda pelo simples depósito de dinheiro e o apertado de um botão. Ou o pagamento de preço devido em razão do estacionamento na chamada “zona azul”²¹. Nem há necessidade de verbalização da vontade: ela se presume dos gestos, dos atos, das condutas adotadas pelas partes, dentro de um determinado contexto.

De acordo com Nelson Nery Junior, a obrigatoriedade dessas relações contratuais de fato adviria da confiança, da boa-fé, substituta da vontade no sentido do §151 do Código Civil alemão, “não sendo possível a alegação de erro porque se trata de atuação de vontade que se baseia na vontade de aceitação, atual ou latente”²².

Observe-se que a prática de condutas sociais típicas não requer nem mesmo alguns requisitos básicos do negócio jurídico, daí porque a precaução em conceituá-las como um. Não se veda a crianças e adolescentes, por exemplo, a compra de bilhetes de ônibus – mesmo não tendo elas a capacidade requerida pelo inciso I do art. 104 do Código Civil.

Para parte da doutrina, contudo, as condutas sociais típicas também são contratos de adesão, embora não escritos, tal como se interpreta, *a contrario sensu*, o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, entendendo-se assim toda efetivação das condições gerais dos contratos como contrato de adesão, seja ele escrito ou não, verbal ou não. Para Nelson Nery Junior, os comportamento socialmente típicos “têm efeitos que se equiparam aos derivados do contrato de

²⁰ Apud NERY JUNIOR, Nelson. Da proteção contratual. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, *et. al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 443.

²¹ NERY JUNIOR, *op. cit.* p. 444.

²² NERY JUNIOR, *op. cit.*, p. 445.

adesão, razão pela qual toda a sistemática do CDC a respeito destes últimos (arts. 46 a 54) aplica-se a estes comportamentos”²³. Cláudia Lima Marques, por outro lado, entende que contratos de adesão são “os contratos por *escrito*, preparados e *impressos* com anterioridade pelo fornecedor”²⁴.

De qualquer forma, as condições gerais dos contratos devem ser de conhecimento do consumidor, quando não integrantes de contratos impressos. Deve-se buscar, por meio de tabuletas, letreiros, versos de tíquetes etc, o efetivo conhecimento dos termos que regerão a relação jurídica. Trata-se de aplicação pura e simples do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que estatui o direito básico à informação. Importa também no efeito vinculante da oferta, nos termos do art. 30 do CDC, segundo o qual todas as informações suficientemente precisas transmitidas ao consumidor já integram o contrato, sendo verdadeiras “fontes contratuais heterônomas”²⁵. Ainda que o CDC não tenha norma específica a respeito, “as condições gerais dos contratos, mesmo que somente afixadas em lugar visível nos estabelecimentos comerciais, vão fazer parte da oferta. Assim, o consumidor, aceitando a oferta, aceita também as suas condições gerais, as quais passam a integrar o contrato de consumo”²⁶. Por outras palavras: qualquer estipulação, por qualquer meio, entre fornecedor e consumidor, é tomada como cláusula contratual, para efeitos do CDC²⁷.

Não se pode deixar de mencionar que existe certa polêmica a respeito da nomenclatura do instituto. Orlando Gomes prefere o termo cláusulas uniformes dos contratos, pois, para ele, cláusula é o termo técnico que significa qualquer disposição contratual, e o que distingue estas disposições é a sua uniformidade, e não exatamente sua generalidade. Condição, tecnicamente, no direito brasileiro, é evento futuro e incerto a que se subordina o negócio jurídico, de acordo com o art. 121 do Código Civil.

Portugal adota em suas leis a expressão cláusulas contratuais gerais (vide o decreto nº 446, de 25.10.1985); no entanto, a maioria dos países utiliza o nome mais consolidado doutrinariamente: condições gerais dos contratos (*Allgemeine Geschäftsbedingungen*, na Alemanha; *condizioni generali di contratto*, na Itália;

²³ NERY JUNIOR, *op. cit.*, p. 553.

²⁴ MARQUES, *op. cit.* p. 56 (grifos no original).

²⁵ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988. p. 137.

²⁶ MARQUES, *op. cit.* p. 642.

²⁷ NERY JUNIOR, *op. cit.*, p. 475.

cláusulas generales de contratación, no Peru etc)²⁸. Trata-se de optar pelo termo mais correto ou pelo mais consagrado²⁹. O próprio Orlando Gomes se conforma em utilizar a expressão condições gerais dos contratos que, “apesar da impropriedade”, é a mais adotada em leis e monografias, e “a tal ponto difundida que os autores já se referem a essa figura jurídica pelas letras iniciais [CGC]”³⁰.

3 Contratos de adesão

Os contratos de adesão são os “actos jurídicos cujas cláusulas (na totalidade ou em seus elementos mais importantes) são impostos por uma das partes à outra, conforme um modelo genericamente aplicável”³¹.

De acordo com Orlando Gomes, “no contrato de adesão, uma parte tem que aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se por simples adesão a conteúdo pré-estabelecido da relação jurídica”³².

Para Cláudia Lima Marques, contrato de adesão

é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *ne variatur*, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. [...] Oferecido ao público em modelo uniforme, geralmente impresso, faltando apenas preencher os dados referentes à identificação do consumidor-contratante, do objeto e do preço. [...] Limita-se o consumidor a aceitar em bloco as cláusulas³³.

Frise-se que “o contrato de adesão não é uma categoria autônoma, nem um tipo contratual, mas, sim, uma técnica diferente de formação do contrato, podendo ser aplicada a inúmeras categorias contratuais”³⁴. Assim, não se pode falar do contrato de adesão da mesma forma que se fala de locação, compra e venda, mandato, pois todos estes podem ser celebrados por adesão – é o que ocorre com

²⁸ LÔBO, *op. cit.* p. 30-31.

²⁹ FIÚZA e ROBERTO, *op. cit.* p. 71.

³⁰ GOMES, *op. cit.* p. 112.

³¹ ALMEIDA, *op. cit.* p. 95.

³² GOMES, *op. cit.* p. 109.

³³ MARQUES, *op. cit.* p. 58.

³⁴ FIÚZA e ROBERTO, *op. cit.* p. 68.

freqüência, respectivamente, em imobiliárias, em concessionárias de veículos, e com procurações *ad judícia*.

Como lembra Caio Mário da Silva Pereira, os contratos de adesão geralmente são utilizados em casos de oferta permanente de um produto ou serviço a um público numeroso³⁵. Embora tal situação descreva bem as relações de consumo, em que o produto ou serviço do fornecedor é ofertado e exposto aos consumidores potenciais, nem todo contrato de adesão é contrato de consumo. Vejam-se, a propósito, certos contratos administrativos precedidos de licitação, nos quais o contrato é celebrado pela administração pública em um modelo previamente aprovado, ao qual o contratado apenas adere³⁶.

Já houve certa polêmica doutrinária em que se questionava o caráter contratual do contrato de adesão – advogava-se a tese de que não haveria um real acordo de vontades, mas um ato unilateral. Entretanto, embora o fornecedor continue a deter um maior poder de barganha, considera-se que, ainda que pequena, há liberdade de contratar ou não. Verdadeiramente, é apenas com a adesão do consumidor que o contrato nasce, que deixa de ser um mero pedaço de papel (*Stückpapier*, na doutrina alemã)³⁷.

É bom ressaltar que a presença de algumas cláusulas datilografadas ou escritas à mão não descaracteriza o contrato como de adesão, pois a grande maioria delas continua sendo imposta. Aliás, as cláusulas escritas à mão ou à máquina devem prevalecer sobre as cláusulas impressas, no que com estas conflitarem, justamente por deixar claro que, naqueles pontos específicos, houve real negociação das partes.

O Código Civil encampou, em seu art. 423, o princípio *interpretatio contra proferentem* ou *interpretatio contra stipulatorem*, segundo o qual, havendo obscuridade ou dubiedade na interpretação do contrato, esta será feita de forma mais favorável ao aderente.

Por fim, a expressão “contrato de adesão” também carrega polêmicas terminológicas.

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 12. ed., rev. e atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. III. p. 73.

³⁶ PEREIRA, *op. cit.* p. 73.

³⁷ MARQUES, *op. cit.* p. 62.

A doutrina faz distinção entre os contratos de adesão e os contratos por adesão. Aqueles seriam forma de contratar onde o aderente não pode rejeitar as cláusulas uniformes estabelecidas de antemão, o que se dá, geralmente, com estipulações unilaterais do Poder Público (v.g., cláusulas gerais para o fornecimento de energia elétrica). Seriam contratos por adesão aqueles fundados em cláusulas também estabelecidas unilateralmente pelo estipulante, mas que não seriam irrecusáveis pelo aderente: aceita-as, em bloco, ou não as aceita³⁸.

De qualquer forma, pondera Nelson Nery Junior que “o Código de Defesa do Consumidor fundiu essas duas situações, estabelecendo um conceito único de contrato de adesão”³⁹, previsto no art. 54 do referido diploma legal. O antônimo de contrato de adesão seria o contrato de comum acordo, ou contrato negociável, como prefere César Fiúza⁴⁰.

Bibliografia

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Os direitos dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 1982.

FIÚZA, César; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Contratos de adesão*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 24. ed., atual. e notas Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.

LYRA, Marcos Mendes. *Controle das cláusulas abusivas nos contratos de consumo*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MANDELBAUM, Renata. *Contratos de adesão e contratos de consumo*. São Paulo: RT, 1996 (Coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 9).

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002. (Coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 1)

³⁸ NERY JUNIOR, *op. cit.* p. 551.

³⁹ NERY JUNIOR, *op. cit.* p. 551.

⁴⁰ FIÚZA e ROBERTO, *op. cit.* p. 63.

NERY JUNIOR, Nelson. Da proteção contractual. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, *et. al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 12. ed., rev. e atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. III.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.